



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Comissão Permanente de Licitação

Esclarecimento n.º 01

Pregão 18/2019

Pedido de Esclarecimento da empresa “Mercês Climatização”:

Boa tarde prezados!

Tomando ciência do Processo Licitatório 137/2019 – Pregão Presencial 018/2019, para “Contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com elaboração de PMOC – Plano de Manutenção e Controle dos condicionadores de ar existentes, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523/98, inclusos materiais de limpeza, fornecimento e reposição de peças”, gostaríamos de esclarecimentos para sanar nossas dúvidas abaixo:

Questionamento 1

Em relação aos documentos de habilitação o edital solicita a apresentação dos itens abaixo:

"1.12 - Comprovação de registro ou inscrição da empresa no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia".

"1.13 - Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) pela entidade profissional competente, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços de engenharia de manutenção de sistemas de ar condicionado, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência."

"1.14 - Comprovação de responsável técnico que deverá ser sócio, proprietário, empregado ou contratado do licitante, na data prevista para a entrega da proposta, e deverá participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Câmara Municipal;"

Em 26 de março de 2018 foi sancionada a Lei [13.639](#), criando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas (CFT).

Tendo em vista a fragmentação do conselho, nossa dúvida é:

As comprovações citadas de registro técnico no CREA, poderão ser substituídas pela comprovação de registro no CFT?



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Questionamento 2

Em relação ao julgamento da proposta comercial o edital menciona o seguinte:

"2 - Será desclassificada a proposta que:"

"2.3 - Apresente preço simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração; ou superestimados ou manifestamente inexecutáveis, assim considerados nos termos do disposto no art. 44, § 3º e art. 48, II da Lei Federal 8.666/93. "

"5.3 - Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado da contratação."

Com base nos itens supracitados, nossa dúvida é:

Qual o valor estimado da licitação?

Questionamento 3

Em relação a apresentação da proposta comercial o edital menciona o seguinte:

1.2 "Descrição do objeto conforme Anexo I – Termo de Referência, com todos os elementos indispensáveis a sua precisa caracterização;"

Com base no item supracitado, nossa dúvida é:

Todo o conteúdo do Anexo I - Termo de Referência, inclusive os anexos do próprio TR, deverão ser colocados juntos com a proposta em seu envelope?

Resposta ao Questionamento 1:

1. Para verificação da possibilidade de extensão da participação no Pregão 18/2019 às empresas registradas e aos profissionais habilitados com anotações de responsabilidade e acervo técnico no "CFT - Conselho Federal de Técnicos Industriais" e seus correspondentes regionais, em equiparação ao "CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura", foi necessária abertura de diligência e consulta aos regulamentos que tratam da matéria.
2. A Lei 13.589/2018, que impõe a elaboração de PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle para a manutenção de equipamentos de sistemas de climatização, é complementada pela Portaria GM/MS 3.523/1998. A Portaria, em seu



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

art. 6º, não estipula nenhuma exigência de exclusividade de habilitação no CREA para os responsáveis técnicos.

3. Em consulta ao CRT-MG, em contato com o Sr. Cléber, foi obtida por e-mail a Resolução 68/2019, de 24 de maio de 2019, editada pelo CFT, que em seu art. 1º habilita como responsável técnico o profissional “Técnico em Refrigeração” para elaboração e execução de todos os serviços relacionados ao PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle.
4. Após pesquisa também foi levantado que a Resolução 262/1979, do CREA, ainda vigente para regulamentação das atribuições relacionadas às áreas de atuação dos técnicos industriais, também, em seu art. 5º e art. 3º c/c arts 1º e 2º, estabelece que o Técnico em Refrigeração tem habilitação para execução de serviços de manutenção e instalação de equipamentos de sistemas de climatização.
5. Assim, dada a fragmentação dos conselhos e considerando ainda que a restrição de habilitação técnica apenas a profissionais e empresas registradas no CREA não é condição necessária para que a Câmara atinja os fins pretendidos com a contratação, isto é, a manutenção do sistema de climatização na forma da Lei 13.589/2018 e da Portaria GM/MS 3.523/1998, **não é possível que a contratação se restrinja apenas às empresas e profissionais registrados/habilitados pelo CREA.** Da interpretação dos dispositivos citados se depreende que não há nenhum obstáculo para a participação de interessados com registro no CFT que apresente profissional habilitado.
6. Em favor do aumento da competitividade do certame e em atendimento ao princípio da proporcionalidade como vetor de interpretação a ser observado quando da definição das exigências de habilitação dos editais de licitação, **torna-se necessário alterar as exigências de habilitação do edital do Pregão 18/2019.**
7. Com o reforço do inciso XXI do art. 37 da CF e em alinhamento ao art. 3º da Lei 8.666/93, que condiciona à Administração a avaliação da pertinência das exigências de habilitação ao estritamente necessário, **será providenciada alteração no edital permitindo a empresas com registro no CFT a comprovação de qualificação técnica na forma do edital, com consequente reabertura, na forma do art. da Lei 8.666/93, do prazo de 8 (oito) dias para a apresentação das propostas previsto no Inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002, a ser contado a partir de 29 de outubro de 2019,** data da publicação da resposta a este esclarecimento no site da Câmara Municipal na forma do art. 20 da Lei 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Resposta ao Questionamento 2:

1. A média de mercado apurada para fixação do valor global máximo aceitável para o Pregão 18/2019 é de **R\$ 131.594,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais)**.
2. O documento que contém a média está publicado no site da Câmara Municipal, na área de licitações, podendo ser acessada no link: http://www.cmpa.mg.gov.br/Arquivos/Licitacoes/20191025_1572022487461_M%C3%A9dia%20de%20Mercado%20Preg%C3%A3o%20182019.pdf

Resposta ao Questionamento 3:

1. **Não é necessário anexar à proposta todo o conteúdo do Anexo 1 – Termo de Referência.** É suficiente que a proposta seja apresentada conforme o modelo do Anexo III – Proposta Comercial, disponibilizado na pág. 44 do Edital do Pregão 18/2019.

Pouso Alegre, 25 de outubro de 2019.

André Albuquerque Oliveira
Pregoeiro